

DECISÃO Nº 3031382, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25766.511471/2022-31

AIS nº 2538766229 - CVPAF-RR

Autuada: FABRÍCIA NAKASHIMA

A Sra. FABRÍCIA NAKASHIMA foi autuada em 14 de abril de 2022 constatou-se que um passageiro estrangeiro, residente no Brasil, não apresentou o CONPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A SARS-COV-2 (COVID19) e nem o teste RT PCR ou Teste Rápido na hora do desembarque” em território Nacional, voo TGY 5211, prefixo 8R-GAQ da empresa TRANSGUYANA AIRWAYS (representada pela pessoa física. Fabrícia Nakashima CPF nº [REDACTED]), procedente da GUYANA INGLESA — GEORGETOWN, infringindo o art. 3º da Portaria Ministerial nº 670 de 1º de abril de 2022 e Item I e V do art. 17 da sessão V da Resolução- RDC nº 21 de 2008. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de abril de 2022 (fl. 5, SEI nº 2538757), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de maio de 2022 (fls. 33/42, SEI nº 2538757), alegando, em suma, que a presente situação está sendo usada como alerta para os funcionários da empresa no Brasil e na Guiana pois tal situação era de total desconhecimento dos funcionários.

Aduz que o passageiro Sr. Evagoras Vryonides possui o cargo de diplomata e reside temporariamente no Brasil e destaca que o passageiro possui prerrogativas como imunidade absoluta e por esta razão o funcionário da empresa em Georgetaw entendeu que o mesmo não precisava apresentar o teste de COVID-9 ou carteira de vacinação. Destaca ainda que a funcionária da empresa entendeu por não impedir a viagem do diplomata com medo de ser advertida. Acrescenta que o auto de infração deve ser anulado pois a situação de COVID-19 por si só é uma excepcionalidade, bem como o cargo que o passageiro exerce influenciaram no desempenho da colaboradora.

Relata que a Anvisa em parceria com a Polícia Federal aeroportuária conseguiu através de uma ligação para a Casa Civil da Presidência da República, em apenas algumas

horas, a autorização para o passageiro desembarcar no Brasil nos moldes do art. 19 da Portaria Ministerial nº 670, de 2022.

Informa que se o passageiro fosse uma pessoa sem cargo importante teria sido obrigado a retornar à Guiana e que se faz necessário demonstrar que os colaboradores daqui do Brasil também ficaram receosos de impedir o desembarque do diplomata no Brasil pois não sabiam o que essa atitude poderia gerar para a empresa.

Aduz que outro fato importante a frisar é que o diplomata informou aos envolvidos, no dia do fato, que não tomou e não irá tomar a vacina contra o vírus, portanto, o diplomata não irá cumprir com as determinações do Brasil e não há nada que o obrigue a fazer isso, por se tratar de um direito privado, portanto não cabe imputabilidade à empresa.

Assevera que caso os argumentos acima não sejam suficientes para a nulidade do auto de infração, requer que a penalidade seja aplicada uma advertências em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Esclarece ainda que não houve intenção de descumprir com a legislação vigente, que no caso não houve dano ou risco ao interesse público. Aduz que não há qualquer evidência de má-fe da empresa ou do diplomata e mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má-fé ou dolo para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de maio de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 56/58, SEI nº 2538757), argumentando que um passageiro estrangeiro, residente temporariamente no Brasil, não vacinado, não apresentou o documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR realizado um dia antes do momento do embarque, desembarcou no voo procedente de Georgetown/Guiana da empresa Transguyana Airways Limites, representada no Brasil pela pessoa física Sra Fabrícia Nakashima CPF [REDACTED].

Esclarece que o voo TGY 5211 prefixo 8RGAQ é de pequeno porte, tendo apenas 19 poltronas para viajantes, sendo que no dia 14/04/2022 vieram 14 passageiros, o que corresponde

a mais de 70% de sua capacidade, aumentando o risco de contaminação pelo vírus SarsCov-2 (covid-19), já que o distanciamento não pôde ser respeitado dentro da aeronave.

Esclarece ainda que o fato configura alto risco sanitário à saúde individual e coletiva em ocorrência da possibilidade de disseminação de doenças do sistema respiratório, vias aéreas superiores e outras, aos viajantes, trabalhadores aeroportuários e demais usuários do aeroporto (fl. 57, SEI nº 2538757).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

As alegações apresentadas não afastam a responsabilidade da Autuada pela infração cometida em razão da legislação clara e objetiva que tem o objetivo, no presente caso, evitar a proliferação da COVID-19. A Resolução RDC nº 670, de 2022 no art. 3º determina que "Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14"

Quanto à alegação de que não há qualquer evidência de má-fé, ressalto que tal conduta é o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Quanto a alegação de que no caso não houve dano ou risco ao interesse público, ainda que a suposta inexistência de dano ou risco estivesse definitivamente comprovada, o caráter ilícito da atuação da empresa não seria afastado. Destaco que é

dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto e no caso em questão, o risco sanitário da infração foi classificado como alto.

Ao desembarcar tripulante para atendimento médico sem comunicação à autoridade sanitária ou sem autorização prévia existe o risco sanitário de disseminação de doenças em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados decorrente da falta de comunicação de evento de saúde a bordo de embarcação, da falta de avaliação prévia do risco sanitário de bordo e da adoção das medidas sanitárias pertinentes.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/8, SEI nº 2538757 como a Notificação de Auto de Infração Sanitária Nº 008/2022 — CVPAF/RR, o Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves - TISAE, e o Termo de controle sanitário do viajante, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada .

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (SEI nº 3031381), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 60, SEI nº 2538757) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 57, SEI nº 2538757).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência a Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/06/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3031382** e o código CRC **323541D4**.